



PARECER Nº 215/2025

REFERÊNCIA: Processo IPM nº 17247/2025

INTERESSADO: Secretaria de Administração

ASSUNTO: Análise jurídica da fase interna de Inexigibilidade de Licitação por Credenciamento para contratação de serviço de perícia médica previdenciária.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE PREPARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE POR CREDENCIAMENTO. ART. 74, IV, C/C ART. 79 DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E PESQUISA DE PREÇOS. REGULARIDADE DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo administrativo da análise jurídica dos atos da fase preparatória para a contratação de serviço de perícia médica previdenciária, a ser processada pela modalidade de Inexigibilidade de Licitação, por meio de sistema de Credenciamento, para atender às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.
2. A instrução processual contempla os seguintes documentos essenciais: Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Formulário de Pesquisa de Preços (FPP), Autorização para Abertura do Processo emitida pelo Secretário Municipal de Administração e Termo de Concordância do Secretário Ordenador da Despesa.
3. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer jurídico, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.
4. É o relatório do necessário. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I. Da Inexigibilidade de Licitação por Credenciamento

5. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitação para contratações públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, regulamenta os casos de inexigibilidade de licitação, aplicáveis quando houver inviabilidade de competição.





6. O credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação fundamentada na inviabilidade de competição, aplicável quando a Administração Pública visa a contratar todos os possíveis prestadores de serviço que preencham os requisitos definidos em edital, tornando a competição inexequível.
7. O art. 79 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente o sistema de credenciamento, notadamente para contratações paralelas e não excludentes, caso em que for viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.
8. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência pacífica sobre a matéria, admitindo o credenciamento quando a Administração necessita da maior rede possível de prestadores, sendo a competição por preço prejudicial ao interesse público. Conforme o Acórdão nº 2622/2015–Plenário, o credenciamento é adequado em situações onde a competição é inviável, pois a necessidade da Administração é suprida por todos que tiverem condições de prestar o serviço, sem relação de exclusividade.
9. No caso em tela, a contratação de múltiplos peritos médicos, sem exclusividade, atende ao interesse público ao garantir a disponibilidade e a agilidade na realização das perícias, sendo a padronização do valor do serviço (conforme pesquisa de mercado) o critério isonômico a ser adotado.

II.II. Da análise dos atos da fase preparatória.

10. A fase preparatória do processo licitatório foi devidamente instruída com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, os quais demonstram a regularidade do planejamento da contratação.
11. O Estudo Técnico Preliminar (ETP): O documento obedece aos requisitos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Apresenta de forma clara a necessidade da contratação, realiza o levantamento de mercado e a análise comparativa de soluções, justificando, de forma robusta, a escolha pelo credenciamento como a opção mais eficiente e vantajosa.
12. Por sua vez, o Termo de Referência (TR) foi elaborado em conformidade com o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o TR define com precisão o objeto, a fundamentação da contratação, o modelo de execução, os critérios de medição e pagamento, as obrigações das partes e as sanções aplicáveis.
13. Pesquisa de Preços: A estimativa de valor da contratação, no total de R\$ 12.223,20, foi realizada em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021





e à regulamentação municipal, utilizando diversas fontes como o Painel de Preços do Governo Federal, o Portal Nacional de Compras Públicas e o Farol do TCE/SC, garantindo que o valor fixado para o serviço é compatível com o praticado no mercado.

14. Autorização da Autoridade Competente: O processo foi devidamente autorizado pela autoridade competente e pelo ordenador de despesas, conforme determina o art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021.
15. Os documentos que compõem a fase interna são coesos e coerentes entre si, não havendo divergências quanto ao objeto, valor, justificativa e fundamentação legal.

II.III. Da análise dos instrumentos.

16. A minuta do edital, em conformidade com o art. 25 da Lei n. 14.133/2021, está bem elaborada e atende a todos os requisitos, apresentando apenas uma incorreção.
17. Não obstante a regularidade geral da fase instrutória, esta Procuradoria ressalva a necessidade de especial atenção na redação dos requisitos de qualificação técnica do futuro edital de credenciamento. A eventual previsão de participação de médicos “Clínicos Gerais”, embora vise ampliar o universo de credenciados, deve ser acompanhada de critérios objetivos que comprovem a efetiva aptidão para o serviço especializado de perícia previdenciária.
18. Recomenda-se, portanto, que o edital exija, de forma clara, a comprovação de capacidade técnica por meio de Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em áreas afins (Perícia Médica, Medicina do Trabalho, etc.) ou, alternativamente, por meio de atestados que comprovem experiência específica na área pericial, de modo a garantir a qualidade e a segurança técnica dos laudos, em alinhamento com o princípio da eficiência.
19. Ademais, a previsão da cláusula 3.3.2.2., do TR não consta no instrumento do edital.
20. Por sua vez, a análise da minuta do contrato, anexa ao edital, revela a necessidade de ajustes para sua plena conformidade legal. Embora a minuta estabeleça as condições essenciais de execução, foram identificadas omissões de cláusulas obrigatórias, a saber: a) a ausência da indicação da dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, exigida pelo art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/2021; e b) a ausência de cláusula de reajustamento de preços, com a definição de índice e





periodicidade, conforme determina o art. 92, § 3º, do mesmo diploma legal.

21. Recomenda-se, assim, a expressa inclusão de tais cláusulas na versão final da minuta contratual, a fim de sanar as irregularidades apontadas e garantir a segurança jurídica do futuro ajuste.

III. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Processo IPM nº 17247/2025, que visa ao credenciamento de profissionais médicos para a prestação de serviços de perícia, por entender que a fase interna foi instruída com os documentos essenciais e que a escolha pela Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no art. 74, IV, c/c o art. 79 da Lei nº 14.133/2021.
23. O prosseguimento, contudo, fica condicionado à realização dos seguintes ajustes obrigatórios nos instrumentos do certame, para garantir sua plena conformidade legal e a eficiência da contratação:
24. No Edital: Rever os requisitos de qualificação técnica, estabelecendo critérios objetivos que comprovem a aptidão para o serviço pericial, seja por meio de especialização (RQE) ou por experiência prática comprovada, conforme ressaltado no item II.III deste parecer, a fim de assegurar a qualidade dos serviços.
25. Na Minuta do Contrato (Anexo VII):
26. Incluir a cláusula de dotação orçamentária, indicando o crédito pelo qual correrá a despesa, em cumprimento ao art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/2021.
27. Incluir a cláusula de reajuste de preços, definindo o índice e a periodicidade anual, para atender ao disposto no art. 92, § 3º, da mesma Lei.
28. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Araquari/SC, 14 de julho de 2025.

Guilherme Luizão Marques
Procurador Geral do Município
OAB/SC nº 53.277

